

Table with columns for position, salary, and total. Includes sections for PORTARIA, SERVIÇO DE SAUDE, ESCOLA DE POLICIA, and BANDA DE MUSICA.

TABELLA N. 2

Tabella de vencimentos do Pessoal de Policiamento e serviços auxiliares da G.C. para o exercicio de 1936.

Table with columns: Quantidade, DISCRIMINAÇÃO, VENCIMENTOS MENSAL, ANNUAL. Lists various police and auxiliary services.

TABELLA N. 3

Verbas necessarias ás diversas despesas da Guarda Civil, durante o exercicio de 1936.

Table with columns: DISCRIMINAÇÃO, QUANTIDADE, DESPESAS. Lists expenses for uniforms, equipment, and other civil guard needs.

RESUMO GERAL DAS DESPESAS COM A GUARDA CIVIL, DURANTE O EXERCICIO DE 1936

Summary table with columns: DISCRIMINAÇÃO, QUANTIDADE, DESPESAS. Totals for personnel and material.

GUARDA CIVIL DE SÃO PAULO

Resumo geral do pessoal componente da Guarda Civil para o exercicio de 1936:

Table with columns: QUANTIDADE, DISCRIMINAÇÃO. Lists personnel roles like Director, Fiscal, Professores, etc.

Table with columns: 1, 3, 19, 51, 65, 23, 225, 352, 1.131, 1.049, 1, 37, 2.500 SOMMA. Lists various dental and inspector positions.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Arthur Leite de Barros Junior, Banileu Garcia, Director Geral.

Publicado na Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Seguranca Publica, aos 9 de janeiro de 1936.

LEI N.º 2514, DE 8 DE JANEIRO DE 1936

Dispõe sobre applicação de renda das taxas e multas provenientes de execução doCodigo de Caça e Pesca, da União.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assemblia Legislativa de São Paulo, decreta o eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Além das verbas consignadas no orçamento, serão applicadas no Serviço de Caça e Pesca, subordinado, na Secretaria da Agricultura, ao Departamento de Industria Animal, dois terços da renda das taxas e multas provenientes da execução doCodigo de Caça e Pesca da União, nos termos do accordo celebrado entre o governo estadual e o federal.

Art. 2.º — Para a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios, até o limite de dois terços da arrecadação a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Luis de Toledo Lima Sobrinho, Clóvis Ribeiro

Publicado na Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, aos oito de janeiro de 1936.

José de Paiva Castro

LEI N.º 2517, DE 8 DE JANEIRO DE 1936 (\*)

Inclue a comarca de Lins nas exceções do artigo 2.º do decreto n.º 5.398, de 29 de fevereiro de 1932.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assemblia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A comarca de Lins passa a incluir-se nas exceções do artigo 2.º do decreto n.º 5.398, de 29 de fevereiro de 1932.

Art. 2.º — O provimento dos officios de justiça, porventura vagos na data da promulgação desta lei, dar-se-á pela forma estatuida na legislação vigente.

Art. 3.º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 8 de janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Sylvio Portugal

Publicada na Secretaria de Estado da Justiça e Negocios do Interior, aos 8 de janeiro de 1936. Fabio Egydio de Oliveira Carvalho, Director Geral.

(\*) Publicada novamente por ter sahido com incorrecções, quanto á numeração.

LEI N.º 2519 DE 9 DE JANEIRO DE 1936

Autorisa o Poder Executivo a construir e pavimentar uma nova rodovia entre São Paulo e Jundiaby, e dá outras providencias.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assemblia Legislativa de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a construir e pavimentar, com os recursos que obtiver, mediante contrato de financiamento, uma nova rodovia entre São Paulo e Jundiaby, de accordo com o projecto organizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 2.º — As terras do dominio particular necessarias ao leito da estrada e á installação dos respectivos serviços de conserva poderão ser adquiridas por doação, compra ou desapropriação.

Artigo 3.º — Fica, no Thesouro do Estado, aberto á Caixa Rodoviaria do Departamento de Estradas de Rodagem, o credito de 11.500.000\$000, para occorrer ao pagamento das despesas com a locação a construcção e a pavimentação da nova estrada, fazendo o Governo, nos termos do artigo 1, operações de credito, ou contractando o financiamento das obras, até o maximo da referida Importancia.

Artigo 4.º — Será, dos que quizerem servir-se da estrada, cobrado um preço de utilização, destinado exclusivamente a custear os serviços de juros e amortização do capital empregado na respectiva construcção.

§ unico — Tal cobrança deixará de fazer-se, e a estrada será franqueada ao publico, logo que termine a amortização.

Artigo 5.º — Poderão, tambem, ser applicadas ao serviço de juros e amortização quaisquer outras rendas que vanha o Governo a auferir pela utilização ou occupação do leito, ou da faixa da rodovia.

DIRECTORIA DE IMPOSTOS E TAXAS SOBRE A RIQUEZA IMMOBILIARIA

Edificio Sulacap — Rua Anacleto, 4

DIRECTORIA GERAL DA RECEITA

Secretaria da Fazenda

Telephones:

Table with columns: Directoria (7.º andar), Sub-directoria Administrativa (5.º andar), Sub-directoria Technica (7.º andar), Portaria (4.º andar). Numbers: 2-7794, 2-2158, 2-5056, 2-8474.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Ranulpho Pinheiro Lima, Clóvis Ribeiro

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas aos 9 de janeiro de 1936. Souza Lima, Director Geral do Departamento de Estradas de Rodagem

LEI N.º 2521, DE 9 DE JANEIRO DE 1936

Autorisa o Poder Executivo a adquirir os terrenos necessarios á construcção da Cidade Universitaria.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assemblia Legislativa de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado adquirir os terrenos necessarios á construcção da Cidade Universitaria, a ser feita opportunamente, conforme prevê o decreto n.º 6.823, do 25-1-34.

Artigo 2.º — O Governo, si necessario, declarará de utilidade publica os mesmos terrenos e promoverá a respectiva desapropriação, na forma da lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Cantídio de Moura Campos, Clóvis Ribeiro, Sylvio Portugal

Publicado na Secretaria da Educação e Saude Publica, São Paulo, aos 9 de janeiro de 1936. A. Meirelles Reis Filho, Director Geral.

LEI N.º 2522, DE 9 DE JANEIRO DE 1936

Dispõe sobre a admissão e approvação dos alumnos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assemblia Legislativa de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ao alumno da Faculdade de Direito de São Paulo, reprovado em primeira epocha, em uma ou mais disciplinas, são permitidos exames de segunda epocha, desde que satisfaça as demais exigencias dos regulamentos vigentes.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Cantídio de Moura Campos

Publicado na Secretaria da Educação e Saude Publica, São Paulo, aos 9 de janeiro de 1936. A. Meirelles Reis Filho, Director Geral

LEI N.º 2524, DE 9 DE JANEIRO DE 1936

Cria, na Secretaria da Educação e Saude Publica, o Conselho de Orientação Cultural.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — E' creado, na Secretaria da Educação e Saude Publica, o Conselho de Orientação Cultural, composto de sete membros, todos nomeados pelo Governo, sendo dois de livre escolha e os outros cinco mediante indicação das Escolas Superiores da Universidade de São Paulo.

Artigo 2.º — Compete ao Conselho: a) orientar e suggerir as medidas aconselháveis á protecção e estímulo dos trabalhadores intellectuaes e sociedades culturais;

b) cuidar da publicação de obras literarias e didacticas ou scientificas, que devam ser editadas ás expensas do Estado e dar, sobre o valor dellas, os competentes pareceres;

d) superintender a organização e o serviço das bibliotecas publicas, de modo a serem harmonicas e complementares uma das outras.

Artigo 3.º — Os membros do Conselho de Orientação Cultural, a que se refere o artigo 1.º, servirão "pro-honore", sem direito a remuneração especial.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Cantídio de Moura Campos

Publicado na Secretaria da Educação e Saude Publica, São Paulo, aos 9 de janeiro de 1936. A. Meirelles Reis Filho, Director Geral